



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
(ao PLP 233/2023)

Dê-se nova redação às alíneas “b” e “c” do inciso II do *caput* do art. 9º; e acrescentem-se alíneas “d” e “e” ao inciso II do *caput* do art. 9º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 9º .....

.....

II – .....

.....

b) recursos oriundos do rendimento de suas aplicações financeiras;

c) as dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais;

d) o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito, a que se refere o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

e) demais recursos recebidos direta ou indiretamente pelo fundo.

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

O financiamento do SPVAT proposto no projeto será viabilizado através da criação de um fundo mutualista que terá como agente operador a Caixa Econômica Federal, e tem como fonte de recursos o pagamento obrigatório de prêmios pelos proprietários de veículos automotores.

Esse sistema de financiamento, que reprisa o modelo adotado no antigo DPVAT é, até o momento, a principal forma de garantir que haja recursos



disponíveis para cobrir as indenizações em caso de acidentes de trânsito. Caso contrário, não teria o caráter de obrigatoriedade.

No entanto, sem desconsiderar a importância e o alcance social do SPVAT, entendemos que é possível criar outros mecanismos que podem garantir o saldo positivo no fundo mutualista, além dos já previstos no projeto, a fim de garantir a execução dos seus objetivos.

Assim, propomos através dessa emenda, que haja a possibilidade de serem destinadas dotações específicas oriundas do Orçamento Geral da União e também de 5% da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, a exemplo de outras finalidades já previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Sala da comissão, 23 de abril de 2024.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5094932661>